

**PREZADA SENHORA KAREN CRISTINA DE JESUS PEREIRA SILVA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**MUNICÍPIO DE JECEABA / MINAS GERAIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO - PREFEITURA DE JECEABA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024**  
(Processo Administrativo nº 086/2024)

**OBJETO** da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa Para contratação de empresa para realização da 26ª Festa do Peão Boiadeiro de Jeceaba 2024, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **JG EVENTOS, COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 31.608.564/0001-35, com sede na **RUA MANOEL JOAO PINTO, Nº 302 - BAIRRO SANTA EFIGENIA - MUNICÍPIO ITABIRITO / MG - CEP 35.455-064**, neste ato denominada impugnante, por intermédio de seu representante legal o Sr. **GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, empresário, portador de documento de Identidade nº. MG-16.875.864 / SSP/MG e CPF nº 122.808.336-38, vem por intermédio desta peça impugnatória, tempestivamente, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do Artigo nº 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao edital no pregão eletrônico é de **03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública**, que no presente caso, está marcada para a data 19 de agosto de 2.024, vejamos o que dispõe a lei e o edital:

#### **DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame** de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifei)

#### **11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. **A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte e-mail [licitação@jeceaba.mg.gov.br](mailto:licitação@jeceaba.mg.gov.br) ou pela plataforma de acesso do sistema utilizado.**

☎ (31) 989052843

📷 @jg\_festas

📍 Rua Manoel João Pinto, 302 - Itabirito MG

🌐 [www.jgfestas.com](http://www.jgfestas.com)

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

11.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

11.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. (grifei)

Sendo esta impugnação encaminhada **via e-mail até à data de 13/08/2024**, faz-se perfeitamente tempestivo.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

### II.1 – Do Critério de julgamento (TIPO): MENOR PREÇO POR ITEM

O primeiro ponto a ser impugnado, é quanto ao edital publicado pelo Município de Jeceaba / MG, para “*contratação de empresa para realização da 26ª Festa do Peão Boiadeiro de Jeceaba 2024*”, aduzir como critério de julgamento o “**MENOR PREÇO POR ITEM**” conforme explicitado no edital em Epígrafe, vejamos:

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o Município de Jeceaba, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 20.356.739/0001-48, sediada à Praça Dagmar de Souza Lobo s/n, bairro centro, Jeceaba-MG, CEP 35498-000, realizará licitação, para contratação de empresa para realização da 26ª Festa do Peão Boiadeiro de Jeceaba 2024, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se também o Decreto Municipal nº 002/2022 e as exigências estabelecidas neste Edital.

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS POR MEIO ELETRÔNICO:** A partir das 12h00min do dia 05/08/2024 até às 08h59min do dia 19/08/2024.

**ABERTURA DAS PROPOSTAS POR MEIO ELETRÔNICO:** Às 9h00min do dia 19/08/2024.

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** Às 9h00min do dia 19/08/2024.

Iniciada a Sessão não será admitido o recebimento de propostas e/ou documentação.

No entanto, há dúvida informação, pois conforme podemos comprovar, o edital faz menção ao Critério de Julgamento como **MENOR PREÇO POR ITEM** e difere comparando-o com o constante no **PORTAL DE COMPRAS** (<https://comprasbr.com.br/>), o qual menciona: **DISPUTA POR: VALOR TOTAL**, vejamos conforme disposto na tela “printada” e colacionada a seguir:

Processo	Edital	Fim Envio de Propostas	Abertura da Licitação	Tempo da Fase Aberto/Fechado
093/2024	050/2024	19/08/2024 08:59	19/08/2024 09:00	15 min.

  

Dados da Licitação	Dados do Edital	Esclarecimento/Impugnação	Itens	Recurso/Contrarrazão
Modalidade Pregão Eletrônico	Amparo Legal Lei 14.133/2021, Art. 28, I			Tipo MP
Número do Processo 093/2024	Órgão Prefeitura Municipal de Jeceaba - MG - PMJ - MG			Disputa por Valor Total
Comissão Pregoeira				Pregoeiro Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida
Data/Hora Início Envio de Propostas 05/08/2024 12:00	Data/Hora Fim Envio de Propostas 19/08/2024 08:59	Data/Hora Abertura Licitação ● 19/08/2024 09:00		Data/Hora Limite Esclarecimento/Impugnação 14/08/2024 09:00

(31) 989052843

@jg\_festas

Rua Manoel João Pinto, 302 - Itabirito MG

www.jgfestas.com

Nobre Pregoeira, conforme já comprovado em inúmeros processos licitatórios disputados, realizados por inúmeros Municípios, **o Critério de Julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM**, além de **ampliação de disputa consequentemente obtém o melhor preço**. Vale destacar ainda que, cada Empresa tem o seu material / equipamento específico, podendo assim ofertar melhores preços, sem a dependência de material / equipamento e com a oneração por intermédio de terceiros.

A título exemplificativo, uma Empresa única sagrando vencedora do certame em tela, vai ofertar preços mais altos tendo a vista prevendo a consequente oneração com SUBCONTRATAÇÃO, a Empresa TERCEIRIZADA objetiva LUCROS além da consequente BI-TRIBUTAÇÃO, uma vez que a Empresa licitante vencedora vai emitir NOTA FISCAL para receber do MUNICÍPIO DE JECEABA e a Empresa TERCEIRIZADA emite NOTA FISCAL para receber da CONTRATANTE. Todo este trâmite onera sobremaneira a contratação, além da perda de qualidade na transmissão de responsabilidade de terceiros.

Diante do exposto, solicitamos a manutenção conforme ditames editalícios da manutenção do Critério de Julgamento como o **MENOR PREÇO POR ITEM**, em estrita observância como rege o edital.

## **II.2 – Da ilegalidade quanto a exigência de Registro da Licitante em diversas Entidade de Classe**

O último ponto, com a devida vênia, contém um erro substancial que atenta contra sua regularidade. Trata-se da flagrante **exigência de apresentação de registro da Empresa licitante em diversas Entidades de Classe / Conselhos**, conforme colacionado a seguir:

### **7. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

**7.1. O licitante que apresentar a melhor proposta, durante a etapa competitiva, será convocado para apresentar os documentos de habilitação, em prazo a ser definido pelo pregoeiro, nunca inferior a 02 (duas) horas. Passado o prazo estabelecido pelo pregoeiro, e independentemente do licitante ter inserido a documentação de habilitação em momento anterior ou dentro do referido prazo estabelecido, é que se dará o início da análise habilitatória, não sendo possível ao licitante requerer mais prazo para inclusão de novos documentos.**

(...)

#### **7.9. Qualificação Técnica**

**7.9.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

**7.9.2. Declaração pela empresa licitante de que a vencedora, será responsável pela emissão de A.R.T(s), junto ao Conselho de Engenharia e Arquitetura – CREA MG, devidamente assinado pelos respectivos responsáveis técnicos.**

**7.9.3. Alvará de Localização e Funcionamento da Empresa;**

**7.9.4. Deverão ainda, as empresas, apresentarem os seguintes documentos:**

**7.9.5. Registro da Empresa na IM “Instituto Mineiro de gropecuária”.**

**7.9.6. Registro da Empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária.**

**7.9.7. Certidão de Registro e de Quitação de Pessoa Jurídica Junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.**

**7.9.8. Certidão de Registro e de Quitação dos Responsáveis Técnicos, engenheiro civil e engenheiro elétrico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro Conselho de Classe cuja profissão possa responsabilizar-se tecnicamente por este objeto, com indicação de seus dados bem como sua formação e suas atribuições.**

**7.9.9. Certidão de Cadastro da empresa licitante junto ao Ministério do Turismo (CADASTRUR) em atividade de PRESTADOR DE INFRAESTRUTURA DE APOIO PARA EVENTOS e Certificado de ORGANIZADORA DE EVENTOS.**

# GRUPOJG

JGFESTAS

**7.9.10. A contratada deverá apresentar a Certidão Negativa do CRMV- Conselho Regional de Medicina Veterinária em nome da empresa licitante, (grifei)**

Claramente, o rol de documentos elencados, como exigência para habilitação, **os quais devem estar em nome do Licitante Vencedor**, obrigação dos registros em Entidades de Classes / Conselhos para atendimento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, **sob pena de inabilitação**, que sobremaneira é ilegal, infundada e onera a licitante, que não tem garantia contratual, vejamos:

**Registro da Empresa na IM “Instituto Mineiro de Agropecuária”**,  
**Registro da Empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária**  
**Certidão de Registro e de Quitação de Pessoa Jurídica Junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA**,  
**Certidão de Registro e de Quitação dos Responsáveis Técnicos, engenheiro civil e engenheiro elétrico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**

A título exemplificativo, segue planilha contendo a infraestrutura / equipamentos / serviços pretendida pelo Município de Jeceaba, contendo a respectiva Entidade de Classe competente, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO SUSCINTA	UNIDADE	QUANT.	ENTIDADE DE CLASSE
1	ESTRUTURA DO PALCO	SERVIÇO	4	CREA
2	SISTEMA DE SONORIZAÇÃO PARA PALCOS	SERVIÇO	4	CREA
3	SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PARA PALCOS	SERVIÇO	4	CREA
4	LOCUÇÃO	SERVIÇO	4	-
5	BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, STANDS E BARRACAS.	SERVIÇO	4	CREA
6	EQUIPE DE APOIO A VIGILÂNCIA E BRIGADISTAS DO EVENTO	SERVIÇO	4	-
7	DO GRUPO MOTOGERADOR DE ENERGIA	SERVIÇO	4	CREA
8	DOS VIDEOS E TELÕES	SERVIÇO	4	CREA
9	DIVULGAÇÃO DO EVENTO	SERVIÇO	4	-
10	ALIMENTAÇÃO	SERVIÇO	4	-
11	HOSPEDAGEM	SERVIÇO	4	-
12	FECHAMENTO METÁLICO	SERVIÇO	4	-
13	BANDAS APÓS OS SHOWS	SERVIÇO	4	-
14	PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO	SERVIÇO	4	-
15	ILUMINAÇÃO DO PARQUE DE EVENTOS	SERVIÇO	4	CREA
16	RODEIO	SERVIÇO	4	IMA / CRMV

Todavia, conseguimos constatar que para atendimento do item 01, 02, 03, 05, 07, 08 e 15 apenas o Registro na Entidade de Classe: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS / CREA/MG seria suficiente. Não resta dúvida que, a documentação para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para atendimento exclusivo do ITEM 16 RODEIO, **cerceia sobremaneira potenciais licitantes**, por não possuírem registros nas entidades de Classe que competem exclusivamente a atividade de RODEIO.

☎ (31) 989052843

📷 @jg\_festas

📍 Rua Manoel João Pinto, 302 - Itabirito MG

🌐 www.jgfestas.com

Destarte, para ilustrar o tema debatido veja que o descritivo de RODEIO é extenso e contempla uma infraestrutura que ora poderiam estar divididas por itens, vejamos:

ITEM	RODEIO (DESCRIÇÃO)	UNIDADE	QUANT.	ENTIDADE DE CLASSE
16	ARQUIBANCADA	SERVIÇO	1	CREA
16	GRADIL	SERVIÇO	1	CREA
16	ARENA	SERVIÇO	1	CREA
16	BRETES	SERVIÇO	1	CREA
16	MÃO DE OBRA PARA O RODEIO (JUIZ / SALVA VIDAS / LOCUTOR)	SERVIÇO	1	-
16	DJ	SERVIÇO	1	-
16	MÉDICO VETERINARIO	SERVIÇO	1	CRMV
16	SEGURO	SERVIÇO	1	-
16	DECORAÇÃO	SERVIÇO	1	CREA
16	SONORIZAÇÃO	SERVIÇO	1	CREA
16	ILUMINAÇÃO	SERVIÇO	1	CREA
16	SHOW PIROTÉCNICO	SERVIÇO	1	DEOESP
16	ESTRUTURA METÁLICA	SERVIÇO	1	CREA
16	BOIS / TOUROS (RODEIO)	SERVIÇO	1	CRMV / IMA

Como podemos constatar, a exegese da documentação explicitada no edital compete unicamente e exclusivamente a atividade de **RODEIO**. **Serviço este específico, o qual o edital deveria prever com a permissão a TERCEIRIZAÇÃO / SUBCONTRATAÇÃO, com a consequente apresentação da documentação para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA de forma específica pela prestadora de serviços sagrada vencedora no ato da assinatura contratual.**

Por fim, requeremos que os registros em entidades de classes listados como premissa para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA serem exigidos somente no ato da assinatura contratual, permitindo a SUBCONTRATAÇÃO / TERCEIRIZAÇÃO com a devida apresentação da documentação da empresa especializada em RODEIOS a ser contratada.

Requeremos ainda que, a infraestrutura / serviços constantes no ITEM 16 RODEIO seja revisto de modo a separar SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, SHOW PIROCTÉCNICO, ESTRUTURA METÁLICA (BOX TRUSS, DECORAÇÃO, etc, mantendo somente os serviços que são condizentes com a natureza do RODEIO, tais como: ARQUIBANCADA, BRETES, ANIMAIS, JUIZ, SALVA VIDAS, ARENA, ETC.

### III – DO DIREITO

A exigência para fins de comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** deve limitar-se ao Conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme Acórdão 2769 / 2014 – Plenário, vejamos:

**A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

☎ (31) 989052843

📷 @jg\_festas

📍 Rua Manoel João Pinto, 302 - Itabirito MG

🌐 www.jgfestas.com

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços

Impugnação – festa jeceaba 2024 - Página nº 5 de 8

# GRUPOJG

JGFESTAS

continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, “o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. **Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014. (grifei)**

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de **registro na entidade competente** para o perfeito funcionamento regular. Esta permissão anterior visa resguardar o Município de Jeceaba, em consonância com objetivo da Lei n.º 14.133/2021.

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. **Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). (grifei)

Em apertada síntese, a documentação arrolada como pré-requisitos para **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** não tem amparo legal, pois o serviço preponderante desta licitação em epígrafe é a **realização da 26ª Festa do Peão Boiadeiro de Jeceaba 2024**. A Entidade de Classe pertinente, sendo a qual, esta impugnante possui o devido registro, permite o funcionamento da mesma, a qual atende perfeitamente o objetivo desta licitação. A seguir colaciono Acórdãos referente ao tema, vejamos:

**Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.**

As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de

☎ (31) 989052843

📷 @jg\_festas

📍 Rua Manoel João Pinto, 302 - Itabirito MG

🌐 www.jgfestas.com

# GRUPOJG

JGFESTAS

raciocínio, ou seja, “*deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação*”. Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante.

**Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

**Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

**Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de [qualificação técnica](#) (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar é evidente que todas as empresas que atuam nessa área DEVEM OBRIGATORIAMENTE possuir registro na Entidade de Classe, para que, o órgão não venha a colocar toda a sociedade em risco no momento em que permite que qualquer empresa possa executar o serviço sem as devidas segurança necessárias bem como infringindo os ditames das leis que rege os procedimentos licitatórios.

## IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se nos termos das solicitações nos termos a seguir:

### CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Que seja mantido como explícito no edital em tela, Critério de Julgamento: **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo em vista a ampliação de disputa com a consequente obtenção do melhor preço.

### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Que seja solicitada os Registros das Entidades de Classes pertinente a prestação de serviços de **RODEIO**, somente no ato de assinatura contratual, bem como permitindo ainda a apresentação da referida documentação em nome da empresa SUBCONTRATADA / TERCEIRIZADA.

Requer ainda que, seja “desmembrado / apartado” do descritivo do RODEIO, prestação de serviços que não são especificadas somente para o prestador de serviços de RODEIO, tais como: SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, SHOW PIROTÉCNICO, DECORAÇÃO, GRADIL, ESTRUTURA METÁLICA (BOX TRUSS), dentre outros.

☎ (31) 989052843

📷 @jg\_festas

📍 Rua Manoel João Pinto, 302 - Itabirito MG

🌐 [www.jgfestas.com](http://www.jgfestas.com)

# GRUPOJG

JGFESTAS

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do Artigo 54 § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer ainda que, seja cumprido o prazo para resposta como preceitua a Lei nº 14.133 / 2021 em seu Artigo nº 164, nos ditames a seguir:

## DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.** (grifei)

Em caso de resposta superficial e infundada, sem ater o teor do tema debatido esta peça impugnatória, a mesma será remetida imediatamente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Termos em que

Pede deferimento.

Itabirito, 13 de agosto de 2024.

Gabriel de Oliveira Santos  
Proprietário

CPF.: 122.808.336-38 – C.I. – MG-16.875.864/SSP-MG.

JGEVENTOS – CNPJ.: 31.608.564/0001-35

FESTAS

☎ (31) 989052843

📷 @jg\_festas

📍 Rua Manoel João Pinto, 302 - Itabirito MG

🌐 [www.jgfestas.com](http://www.jgfestas.com)